Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

***HABEAS CORPUS* nº 0012799-65.2026.8.19.0000**
Paciente: **LARA BARROS DE OLIVEIRA SILVA**
Impetrante: **VINÍCIUS VITOR DE OLIVEIRA -OAB/MG Nº 161.498**
Autoridade Coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGARATIBA/RJ**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. POSSE DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente presa em flagrante, posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, em razão da apreensão de expressiva quantidade de munições de alto calibre e rádio comunicador em veículo por ela locado.

2. A Defesa pleiteia a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por prisão domiciliar, ao argumento de que a paciente é mãe de três filhos menores de 12 (doze) anos, invocando os arts. 318, V, 318-A e 318-B do Código de Processo Penal e o entendimento firmado no julgamento do HC coletivo nº 143.641/SP.

II. Questões em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber: a) se a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 08/05/2026 16:18:05
Local: GAB. JDS. PAULA FERNANDES MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP; b) se a condição de mãe de filhos menores de 12 (doze) anos impõe, de forma automática, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, ou se o caso concreto configura hipótese excepcional apta a afastar a incidência do art. 318-A do CPP.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, consistentes na apreensão de significativa quantidade de munições, inclusive de calibre 5,56, rádio transmissor e no fato de a paciente ter realizado a locação do veículo onde os artefatos foram encontrados, circunstâncias que evidenciam risco à ordem pública.

5. Os elementos de informação existentes nos autos indicam possível vinculação da paciente à atividade logística de abastecimento bélico de organização criminosa, o que reforça a periculosidade concreta e a necessidade da custódia cautelar.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e maternidade, não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

7. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, prevista nos arts. 318 e 318-A do CPP e no HC coletivo nº 143.641/SP, não possui caráter automático, admitindo exceção em hipóteses devidamente fundamentadas.

8. No caso, a gravidade concreta da conduta, associada a indícios de inserção em dinâmica de criminalidade organizada, caracteriza situação excepcionalíssima apta a afastar a concessão da prisão domiciliar.

9. As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes para neutralizar o risco de reiteração delitiva e garantir a ordem pública.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

IV. Dispositivo e tese
10. Ordem denegada.

Tese de julgamento:
"1. A substituição da prisão preventiva por domiciliar em favor de mãe de filhos menores de 12 (doze) anos não é automática, podendo ser afastada diante de situação excepcional devidamente fundamentada.
2. A apreensão de expressiva quantidade de munições, incluindo calibre 5,56mm, associada a indícios de vinculação a organização criminosa, constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 318, 318-A, 318-B e 319; Lei nº 10.826/2003, art. 16.
Jurisprudência relevante citada: STF - HC 245963 AgR/CE - Publicado em 18/11/2024; STJ — AgRg no HC 874684/SC — publicado em 05/11/2024; STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 25/05/2021); STJ - AgRg no HC: 853440 SP 2023/0327839-3, Relator: Ministro Jesuíno Rissato Desembargador convocado do TJDFT, data de julgamento: 15/04/2024, T6 - Sexta Turma, data de publicação: DJe 18/04/2024; TJ-RJ - Habeas Corpus: 00013412220248190000 202405901241, Relator: Des(a). Sidney Rosa da Silva, Data de Julgamento: 22/02/2024, Sétima Câmara Criminal, data de publicação: 26/02/2024.

ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* de nº. **0012799-65.2026.8.19.0000**, em que é paciente **LARA BARROS DE OLIVEIRA SILVA** e autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGARATIBA/RJ.**

ACORDAM os Desembargadores da **QUINTA CÂMARA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do *habeas corpus* e **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

***HABEAS CORPUS* nº 0012799-65.2026.8.19.0000**
Paciente: **LARA BARROS DE OLIVEIRA SILVA**
Impetrante: **VINÍCIUS VITOR DE OLIVEIRA -OAB/MG Nº 161.498**
Autoridade Coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGARATIBA/RJ**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **LARA BARROS DE OLIVEIRA SILVA**, apontando-se como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mangaratiba/RJ**, em razão da decisão que, nos autos da ação penal nº 0800352-19.2026.8.19.0030, converteu a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03.

Narra a impetração, em síntese, que a paciente é mãe de três filhos menores de 12 (doze) anos, com 07 (sete), 05 (cinco) e 02 (dois) anos de idade, respectivamente, razão pela qual faria jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz dos arts. 318, V, 318-A e 318-B do Código de Processo Penal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC coletivo nº 143.641/SP. Sustenta, ainda, que o delito imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça e nem contra descendentes, inexistindo situação excepcionalíssima apta a afastar a incidência da norma protetiva. Afirma, ademais, possuir a paciente residência fixa, qualificação profissional e condições pessoais favoráveis, bem como serem adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Consta dos autos que, em audiência de custódia realizada em 24/02/2026, o Juízo de origem indeferiu o pedido de relaxamento da prisão, rejeitou o pleito de substituição por prisão domiciliar e converteu a prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento de estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Assentou, para tanto, que houve apreensão de 100 (cem) munições calibre 9mm, 03 (três) munições calibre 5,56 e 01 (um) rádio comunicador; artefatos que, pela natureza e quantidade, evidenciariam gravidade concreta da conduta, risco à ordem pública, possível vinculação a atividade criminosa estruturada, além de destacar que a investigada foi

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

quem realizou a locação do automóvel onde os objetos foram encontrados. Registrou, por fim, a inadequação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida, ao fundamento de que, em cognição sumária, a decisão impugnada não se revelava teratológica e nem desprovida de base empírica, reputando-se prudente aguardar o regular processamento do *writ* para exame exauriente da controvérsia.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 29/32.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer da lavra do Procurador de Justiça Marcos Kac (fls. 36/39), opinou pelo conhecimento e pela denegação da ordem, destacando que a custódia cautelar encontra amparo na gravidade concreta dos fatos, notadamente no transporte intermunicipal de expressiva quantidade de munições, acompanhado de rádio comunicador, após deslocamento ao Complexo da Penha para reunião com lideranças do tráfico local, conforme apurado pelo Serviço de Inteligência da 167ª DP, contexto que sinalizaria possível operação logística de abastecimento bélico de facção criminosa. Aduziu, ainda, a inviabilidade da prisão domiciliar, diante da excepcionalidade do caso concreto.

É o relatório.

VOTO

Conheço do presente *habeas corpus*, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a ordem não comporta concessão.

A irresignação defensiva gravita, em essência, em torno de dois eixos argumentativos: de um lado, a alegada ausência de fundamentação concreta do decreto preventivo; de outro, a suposta obrigatoriedade de substituição da custódia por prisão domiciliar, em razão de a paciente ser mãe de três crianças menores de 12 (doze) anos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

Não obstante o esforço argumentativo da impetração, entendo que a decisão combatida não padece do vício de ilegalidade apontado.

Com efeito, a prisão preventiva, como cediço, ostenta caráter excepcional e reclama fundamentação concreta, extraída das particularidades do caso submetido à jurisdição. No entanto, excepcionalidade não se confunde com impossibilidade, e o controle exercido na via estreita do *habeas corpus* não autoriza o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório e nem a substituição da valoração cautelar do Juízo de custódia por mera leitura alternativa da Defesa, sobretudo quando o *decisum* ostenta motivação idônea e ancorada em circunstâncias objetivas dos autos.

No caso vertente, o decreto prisional não se apoiou em fórmulas ocas, tampouco em reprodução mecânica dos pressupostos legais. Ao revés, indicou elementos concretos reputados reveladores da necessidade da cautela extrema, a saber: a apreensão de 100 (cem) munições calibre 9mm, 03 (três) munições calibre 5,56 e 01 (um) rádio comunicador; o elevado potencial ofensivo do material bélico arrecadado; a possível vinculação a atuação criminosa coordenada; e o fato de ter sido a própria paciente a responsável pela locação do veículo em cujo interior os artefatos foram encontrados. Tais dados foram expressamente valorados pelo Juízo da custódia como demonstrativos de risco à ordem pública e de insuficiência das medidas cautelares alternativas.

Não se trata, pois, de invocação genérica da gravidade abstrata do crime previsto no art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03. O que se tem é a menção a circunstâncias concretas, reveladoras, ao menos em juízo cautelar, de quadro fático que transcende a mera posse isolada de munições. A quantidade expressiva de projéteis, a presença de munições de calibre 5,56 - ordinariamente associadas a armamento de alto poder ofensivo - e a apreensão concomitante de rádio comunicador constituem, em princípio, vetores aptos a justificar prudencial reforço da tutela cautelar, sobretudo quando articulados ao contexto de deslocamento intermunicipal e à utilização de veículo locado pela investigada.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

É bem verdade que a Defesa procura neutralizar esse panorama, sustentando que a paciente é primária, possui residência fixa, qualificação profissional como técnica de enfermagem e não teria praticado delito com violência ou grave ameaça. Todavia, tais alegações, embora relevantes e dignas de consideração, não infirmam, de plano, a higidez da fundamentação cautelar. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não obstam a segregação preventiva quando presentes elementos concretos aptos a evidenciar risco processual ou à ordem pública.

Nesse sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021).

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI A EVIDENCIAR PERICULOSIDADE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA MANTIDA. 1. Verificada gravidade concreta da conduta pela alta reprovabilidade do modus operandi

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

empregado, do qual se infere o periculum libertatis, está justificada a prisão cautelar. 2. A fuga do distrito da culpa reforça tanto a contemporaneidade da prisão preventiva quanto a imprescindibilidade da medida para garantia da aplicação da lei penal. 3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva, caso presentes os requisitos legais. 4. A prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena e não viola a presunção de inocência, por não constituir reconhecimento definitivo de culpabilidade. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 853440 SP 2023/0327839-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024).

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 05/01/2024, CONVERTIDA EM PREVENTIVA EM 07/01/2024, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO, EM CONCURSO DE AGENTES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. MATÉRIA DEDUZIDA POR OCASIÃO DO JUÍZO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IMPETRAÇÃO QUE BUSCA O RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA VIOLÊNCIA POLICIAL OCORRIDA NO MOMENTO DA PRISÃO; A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, COM APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO PACIENTE EM SEDE POLICIAL; E EM CASO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO, QUE HAJA A EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. COMO BEM FUNDAMENTADO PELO DOUTO MAGISTRADO A QUO, A POSSÍVEL AGRESSÃO SOFRIDA PELO PACIENTE NÃO FORA AINDA DEVIDAMENTE APURADA, DE FORMA QUE NÃO HAVERIA COMO SE PRESUMIR QUE TIVESSE SIDO PRATICADO O EXCESSO POR PARTE DOS POLICIAIS MILITARES. REGISTRE-SE, AINDA, QUE NÃO SE VISLUMBROU DOS AUTOS, QUE TENHA CONSTADO EM ASSENTADA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, QUE O PACIENTE TENHA ALEGADO TER SOFRIDO QUALQUER AGRESSÃO POR PARTE DOS AGENTES ESTATAIS, QUANDO DE SUA PRISÃO FLAGRANCIAL. ADEMAIS, O SIMPLES FATO DE QUE O PACIENTE TIVESSE AFIRMADO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, TER SIDO AGREDIDO PELOS AGENTES ESTATAIS, NÃO INVALIDARIA A PRISÃO FLAGRANCIAL, EIS QUE A MESMA SE REVESTIU DAS FORMALIDADES LEGAIS, SALIENTANDO-SE QUE A PRISÃO EM TELA VEM TRANSMUTADA PARA OUTRO TÍTULO E QUE, IN CASU, SE REFERE À PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DA ORDEM. REQUISITOS OBSERVADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ARTIGOS 312 E 313, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, E DO ARTIGO 315 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DA LEI PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EVENTUAIS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS NÃO GARANTEM A LIBERDADE, SE OUTROS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS NÃO A RECOMENDAM COMO NO CASO EM ESPEQUE. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVERÃO SER ANALISADAS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, SOB O MANTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOBSERVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. (TJ-RJ - HABEAS CORPUS: 00013412220248190000 202405901241, Relator: Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA, Data de Julgamento: 22/02/2024, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/02/2024)

E tampouco a narrativa defensiva paralela se mostra, nesta sede mandamental, bastante para esvaziar os indícios coligidos na fase embrionária da persecução penal.

Os elementos de informação existentes nos autos robustecem o contexto fático subjacente ao decreto prisional, ao consignarem que a apreensão teria ocorrido após deslocamento ao Complexo da Penha, para reunião com lideranças do tráfico local, segundo apuração do Serviço de Inteligência da 167ª DP, circunstância que sinalizaria possível operação logística de abastecimento bélico de facção criminosa atuante na localidade do Condado. Sem prejuízo do crivo contraditório a ser oportunamente exercido na origem, tais elementos, nesta quadra processual, reforçam a conclusão de que a custódia não se encontra assentada em juízo arbitrário ou desamparado de lastro empírico.

Superada essa premissa, passa-se ao exame do pleito de prisão domiciliar.

É incontroverso nos autos que a paciente possui três filhos menores de 12 (doze) anos, os quais, conforme assentado na audiência de custódia, encontravam-se sob os cuidados da avó materna. Também é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo nº 143.641/SP, traçou orientação de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

inegável densidade protetiva em favor de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 (doze) anos, orientação posteriormente positivada, em grande medida, no art. 318-A do Código de Processo Penal.

Não obstante, a própria Suprema Corte, ao estabelecer a regra de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, ressalvou hipóteses excepcionais, a exigir motivação específica do Julgador. E é precisamente nessa moldura que se insere, a meu sentir, a situação em exame.

Digo isso porque a tutela da primeira infância, embora de estatura constitucional elevadíssima, não opera em termos absolutos e mecânicos, sobretudo quando o quadro concreto sugere, em perspectiva cautelar, inserção da paciente em dinâmica delitiva mais complexa, de nítido potencial lesivo social. O transporte intermunicipal de elevada quantidade de munições, inclusive de calibre 5,56, acompanhado de rádio comunicador, em automóvel locado pela própria paciente, associado aos elementos informativos que indicam articulação com lideranças do tráfico local, configura cenário significativamente mais grave do que aquele ordinariamente enfrentado nos precedentes em que a domiciliar foi deferida com apoio exclusivo na maternidade.

Os indícios de que a paciente estaria atuando como peça logística para uma organização criminosa, realizando o transporte de material bélico após reunião com lideranças do tráfico, revelam um grau de envolvimento e uma periculosidade que não podem ser ignorados.

Não se está diante de simples gravidade abstrata ou de mera quantidade de objetos apreendidos, isoladamente considerada. O que pesa, no caso concreto, é o conjunto de circunstâncias convergentes, lidas em sua integralidade, a apontar, nesta fase de delibação, para excepcionalidade concreta devidamente motivada. É justamente a soma desses fatores — quantidade e natureza do material bélico, presença de rádio comunicador, locação do veículo pela paciente e contexto investigativo indicativo de atuação logística a serviço de facção — que afasta a automatização do benefício.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

O envolvimento da mãe em organização criminosa constitui, de fato, situação excepcional que justifica a manutenção da prisão preventiva, afastando a aplicação automática do benefício da prisão domiciliar. Nesse sentido:

> EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS. INADEQUAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. 1. É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrado o envolvimento do agente em organização criminosa. 2. O nível de envolvimento da agravante na organização criminosa caracteriza excepcionalidade apta a justificar o indeferimento da prisão domiciliar requerida com fundamento nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal. 3. Agravo interno desprovido. **(**STF - HC 245963 AgR/CE - Publicado em 18/11/2024)

Por ocasião da audiência de custódia, foi informado que os filhos da paciente se encontram assistidos pela avó materna. Com razão a Defesa ao sustentar que a presença da avó não apaga a relevância do vínculo materno-filial. Entretanto, a observação feita na audiência de custódia não foi empregada, isoladamente, como fundamento decisório, mas antes como dado complementar de um raciocínio cautelar muito mais amplo, centrado na gravidade concreta do quadro e na excepcionalidade do caso. Assim, ainda que se reconheça a delicadeza humana da situação, não se divisa, na espécie, constrangimento ilegal.

À vista desse conjunto, a maternidade da paciente — cuja relevância jurídica e humana é inegável — não se mostra suficiente, nas singulares circunstâncias destes autos, para afastar a necessidade da custódia cautelar. Ressalte-se, ademais, que, conforme assentado, as crianças se encontram sob os cuidados da avó materna, não havendo, por ora, demonstração de vulnerabilidade ou risco imediato decorrente da ausência da mãe que imponha solução diversa; esse dado, conquanto não decisivo por si, é compatível com a excepcionalidade ora reconhecida, conforme precedentes do STJ:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Conferido Eletronicamente

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. PRESA MÃE DE FILHOS MENORES. TRÁFICO COMETIDO EM ÂMBITO DOMICILIAR. INFANTES AOS CUIDADOS DA AVÓ. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente presa, mãe de filhos menores, com pedido de conversão de prisão preventiva em domiciliar, sob alegação de vulnerabilidade das crianças. (...) 4. A situação de vulnerabilidade das crianças não restou evidenciada, uma vez que estão sob os cuidados da avó materna, que assegura seu bem-estar e desenvolvimento. 5. A gravidade dos delitos cometidos pela paciente, como tráfico de drogas e participação em organização criminosa, praticados na presença dos filhos, reforça a inadequação da prisão domiciliar, dado o risco à segurança das crianças (AgRg no HC n. 896.585/TO). IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ — AgRg no HC 874684/SC — publicado em 05/11/2024)

De igual modo, não há que se falar, por ora, em suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. A teor do que assentou o decreto combatido, as providências do art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes diante do risco concretamente identificado. E, de fato, medidas como comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca ou monitoração eletrônica não se revelam bastantes, nesta hipótese, para neutralizar o perigo decorrente de possível inserção da paciente em engrenagem de abastecimento bélico vinculada à criminalidade organizada.

Por derradeiro, registre-se que a irresignação defensiva quanto à alegada violência policial narrada em audiência de custódia não tem o condão, por si, de macular a legalidade da prisão, na exata linha do que consignou o Juízo de custódia, que determinou apuração própria do fato e afastou, naquele momento, nexo causal apto a ensejar o relaxamento do flagrante. Tal matéria deve ser efetivamente apurada no procedimento adequado, sem, contudo, contaminar, por presunção, a validade do decreto preventivo ora examinado.

Em suma, a decisão impugnada apresenta fundamentação concreta e suficiente, extraída de dados objetivos colhidos no momento do flagrante. A maternidade da paciente, embora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

juridicamente relevantíssima, não se presta, nas singularidades desta hipótese, a infirmar a conclusão de que se está diante de situação excepcional, apta a afastar, por ora, a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Destarte, verifico que: a) a prisão preventiva foi suficientemente motivada com base em elementos concretos aptos a demonstrar risco à ordem pública; b) as medidas cautelares alternativas não se mostram adequadas e suficientes no caso; c) o pedido de prisão domiciliar, embora em regra favorecido pelo art. 318-A do CPP, encontra, na hipótese, óbice na excepcionalidade demonstrada.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do presente *habeas corpus* e **DENEGAR A ORDEM**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ